

Superior Tribunal de Justiça

AII

**RECURSO ESPECIAL Nº 159851-SP
(REG. 97 920925)**

RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTES EDMILSON ALVES BEZERRA E OUTRO
RECORRIDO PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
ADVOGADO ADRIANA B. GARRIDO

EMENTA

EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros.

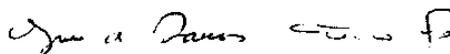
Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.

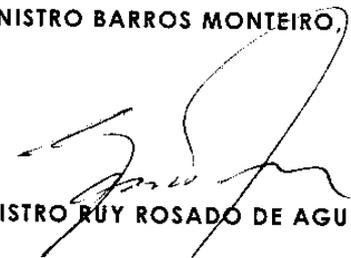
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

Brasília-DF, 19 de março de 1998 (data do julgamento).


MINISTRO BARROS MONTEIRO, Presidente


MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator



097009200
092513000
015985120

Superior Tribunal de Justiça

Saete

RECTES: EDMILSON ALVES BEZERRA E OUTRO
RECDO.: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO

19-03-98
4º Turma

**RECURSO ESPECIAL Nº 159851-SP
(REG. 97 920925)**

RELATÓRIO

097009200
092523000
015985100

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Edmilson Alves Bezerra e sua irmã Lillian Alves Bezerra ofereceram embargos de terceiro à execução que Pedro José Sisternas Fiorenzo move contra Lidia Alves Bezerra, irmã dos embargantes, cuja penhora recaiu sobre a parte de Lidia no apartamento de propriedade comum dos três irmãos. Alegaram os embargantes que o imóvel lhes serve de residência e por isso impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. O magistrado indeferiu a inicial, pois a penhora não recaía sobre a parcela dos embargantes. Estes apelaram e a eg. 11ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

"A Lei 8.009/90 tornou impenhorável imóvel "próprio do casal, ou da entidade familiar", conforme se vê de seu artigo 1º. Pois bem, os apelantes são irmãos, pelo que se vê da documentação juntada, solteiros segundo a inicial (ela separada judicialmente segundo a procuração outorgada), e, por isso, não foram um casal, o que pressupõe a existência de marido e mulher. Tampouco formam uma entidade familiar, constitucionalmente

conceituada como união estável entre homem e mulher, ou comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (cf. Ct, 226, §§ 3º e 4º). Em nenhum momento, aliás, os embargantes, ora recorrentes, afirmam o contrário.

Em suma, estão os apelantes fora da proteção do diploma legal acima referido, razão pelo qual não têm interesse de agir, tendo sido bem indeferida a petição inicial." (fl. 52)

Os embargantes vieram com o presente recurso especial, pela alínea *c*, trazendo para confronto precedente do eg. Tribunal de Alçada Minas Gerais, que incluiu na proteção da lei especial as pessoas solteiras. Esclarecem que desde a promessa de compra e venda, datada de 1974, com escritura e compra e venda em 1986, os três irmãos adquiriram e residem no imóvel. Inicialmente, com os pais; depois do falecimento do chefe da família, em 1987, ali ficaram a mãe e os três filhos.

Admitido o recurso especial, subiram os autos.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 159851-SP
(REG. 97 920925)**

VOTO

097009200
092533000
015985170

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

Trata-se de estabelecer se os irmãos solteiros podem alegar a impenhorabilidade do imóvel onde residem, atingido na execução movida contra um deles.

O v. acórdão apegou-se à literalidade da lei e denegou a pretensão dos embargantes, pois não formam um "casal", o que pressupõe a existência de marido e mulher; tampouco uma "entidade familiar", constitucionalmente definida como a união estável entre homem e mulher.

Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei nº 8.009/90 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição, para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico.

Se os três irmãos são proprietários de um apartamento e ali residem, esse bem está protegido pela impenhorabilidade pois a alienação forçada dele significará a perda da moradia familiar.

Adequada, pois, a fundamentação do paradigma:

- "A Lei 8.009 tem como objetivo proteger a moradia, assim se referindo ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Nada existe, no entanto, em tal dispositivo legal que impeça aquela proteção às pessoas solteiras, mas, se assim o fosse, não cuidaria o legislador de se referir também à 'entidade familiar'. Além do que, seria mesmo impensável a existência de uma lei, que, tendo, como objetivo garantir a moradia, fosse discriminatória, estendendo seus benefícios às pessoas em razão de seu estado civil." (fl. 81) - "Os filhos já estavam amparados desde o Código Civil. Exigia-se, contudo, que o chefe da família tivesse tido a cautela de fazer, por escritura pública, a instituição do bem de família. Como tal instituição foi tornada dispensável pela Lei 8.009/90, há que se entender que as pessoas que descendem dos mesmos pais e que ocupam o imóvel fazendo dele a sua residência não de gozar daquela proteção." (fl. 84)

Esta 4ª Turma já enfrentou situação assemelhada e naquele caso, em acórdão de lavra do em. Min. Fontes de Alencar, assim ficou decidido:

"Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãos e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90." (REsp 57.606/MG, ac. de 11-4-95)

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 159851-SP - voto

3

Posto isso, estou conhecendo do recurso, pelo dissídio, e lhe dando provimento, a fim de cassar a decisão que indeferira liminarmente a petição de embargos, a fim de que a ação prossiga.

É o voto.



Supremo Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

097009200
092543000
015985140

Nro. Registro: 97/0092092-5

RESP 00159851/SP

PAUTA: 19 / 03 / 1998

JULGADO: 19/03/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : EDMILSON ALVES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA B GARRIDO
RECDO : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Salvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de março de 1998

SECRETÁRIO(A)